



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.000359/98-43
Recurso n° 166.789 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.0463 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria Pedido de Compensação - CSLL
Recorrente PETROQUÍMICA UNIÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. CRÉDITO *SUB JUDICE*. MOMENTO.

Os contribuintes podem efetuar a compensação de CSLL declarada inconstitucional (exigida antes do prazo nonagesimal da edição da norma), com débitos vencidos da mesma contribuição, até o prazo de cinco anos após a edição de Resolução do Senado Federal, independentemente de provimento jurisdicional transitado em julgado, condicionado o valor da compensação à sua existência, atualização monetária e controle do referido crédito pela autoridade preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, reconhecer o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 623.146,87 e homologar as compensações pleiteadas na fl. 01 até o limite deste crédito, nos termos do voto da relatora. **Salienta-se que** R\$ 535.501,27 já foi reconhecido pelo acórdão de primeira instância de julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 27/01/2011

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em 12/03/98 a empresa em epígrafe protocolizou o Pedido de Compensação de fls. 01, pretendendo compensar crédito de CSLL, paga a maior, no valor de R\$ 699.247,45, com débitos parciais de Cofins (fevereiro e março de 1998) e débito de PIS (fevereiro de 1998).

O crédito da CSLL é originário do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997 (DIPJ/98).

Necessário que se faça breve histórico do trâmite deste processo até o presente momento.

Primeiramente, a Delegacia da Receita Federal – DRF em Santo André – competente para apreciar o pedido exarou um despacho denegando o pleito, por razão formal, entendendo ser impróprio o pedido e não adentrando ao mérito da questão – fls. 65.

Manifestada a inconformidade da contribuinte, fls. 68 a 72, os autos foram à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas para apreciação, mas, após retornar duas vezes para a realização de diligências (Resoluções nºs 101/02 e 484/04 – fls. 207 e 208; fls. 397 e 398), a 5ª Turma de Julgamento daquela Delegacia exarou o Acórdão nº 05-16.085/07 determinando que o processo voltasse para o órgão *a quo* para que este decidisse a respeito do mérito da questão, ou seja, apreciasse o direito da contribuinte em compensar os tributos com o crédito pretendido.

Com fulcro nas diversas análises realizadas a respeito da formação do saldo negativo de CSLL, relativa ao ano-calendário de 1997, cujos cálculos retroagiram até a verificação do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1995 (DIPJ/96), a DRF prolatou o Despacho Decisório de fls. 523 a 526 concluindo que a contribuinte faz jus ao crédito de R\$ 535.501,27, a título de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 1997, homologando a compensação dos tributos requeridos até este montante.

Transcrevo, por relevante, trecho da decisão no qual explicitam-se os cálculos de apuração do *quantum* deferido:

“As informações constantes no sistema confirmam o pagamento parcial da CSLL relativa a novembro de 1997, no montante de R\$ 226.435,88 (fls. 460). A parcela restante no valor de R\$ 116,663,47 e as estimativas relativas de agosto de 1997 a outubro de 1997 foram compensadas com créditos de períodos anteriores, conforme demonstrativo apresentado pelo interessado às fls. 70. São os seguintes os créditos utilizados para compensação das estimativas mencionadas:

a) R\$ 542.686,40 - referente ao saldo negativo apurado na DIRPJ do ano calendário de 1995, que pela planilha de fls. 420 apurou-se um saldo de **R\$ 542.649,10**, utilizando-se os coeficientes conforme § 4.º, do artigo 37, da Lei n.º 8.981/95, para a correção das estimativas de janeiro de 1995 a dezembro de 1995. Verifica-se que o interessado utilizou para compensação parcial da CSLL relativa a dezembro de 1995

o valor recolhido indevidamente em 31.01.1995, no valor de R\$ 93.617,65 (fls. 372), que correspondia a R\$ 114.646,00 em 31.12.1995 (fls. 373).

b) R\$ 168.424,74 - referente ao saldo negativo apurado na DIRPJ do ano calendário de 1996 relativo a antecipações de R\$ 163.598,34 e correspondente atualização de R\$ 4.826,40 (fls. 354 e 375). As antecipações se referem ao recolhimento da CSLL no valor total de R\$ 70.884,90 mais as estimativas quitadas com compensação, que são as parcelas de R\$ 1.146,46 em janeiro de 1996 (resíduo de juros de mora incidente sobre o valor de R\$ 114.646,00 utilizado na compensação parcial da CSLL relativa a dezembro de 1995), R\$ 63.160,40 em fevereiro de 1996 e R\$ 28.406,58 em março de 1996.

Com relação às estimativas referentes a fevereiro de 1996 no montante de R\$ 63.160,40 e março de 1996 no valor de R\$ 28.406,58, o interessado alega que compensou aqueles valores por força do Mandado de Segurança n.º 98.0013910-9 (fls. 422/444) que, pela Certidão de Objeto e Pé apresentada, está aguardando inclusão em pauta para julgamento (fls. 445).

O artigo 170, do CTN, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir á autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Se não há trânsito em julgado da ação, não se pode falar em crédito líquido e certo, além do que não há informação na DCTF (fls. 449/451) de que aqueles valores estavam pendentes de compensação por força do Mandado de Segurança.

Portanto, as antecipações relativas ao ano-calendário de 1996, informadas na linha 23 da Ficha 11 passam a ser:

ANTECIPAÇÕES	VALOR PAGO/COMPENSADO
JANEIRO/96	72.011,36
FEVEREIRO/96	10,00
MARÇO/96	10,00
TOTAL	72.031,36

[...]

Verifica-se que os créditos disponíveis do interessado, sendo R\$ 542.649,10 relativo ao saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 1995, R\$ 74.156,40, relativo a saldo negativo recalculado do ano-calendário de 1996, mais o pagamento efetuado em DARF no montante de R\$ 226.435,88 não foram suficientes para compensação das estimativas da CSLL - período de apuração de agosto/97 a novembro/97, conforme planilha apresentada de fls. 446/447).

De acordo com os pagamentos e compensações efetuadas, a linha 22 da Ficha 11 da DIRPJ do ano calendário de 1997 assume o valor conforme indicado no quadro abaixo.

DATA DE VENCIMENTO	ESTIMATIVA DE CSLL PAGA/COMPENSADA
30/09/1997	43.989,95 {VALOR COMPENSADO
31/10/1997	448.731,35 (VALOR COMPENSADO)

28/11/1997	354.392,13 (VALOR COMPENSADO)
30/12/1997	226.435,88 (VALOR PAGO) 1.091,44 (VALOR COMPENSADO)
TOTAL	1.074.640,75

Assim, o demonstrativo abaixo apresenta o saldo negativo final recalculado na DIRPJ do ano calendário de 1997¹.

[...]

Entretanto, verifica-se que o interessado utilizou o saldo negativo apurado para compensação parcial da CSLL relativa a março de 1998 no montante de R\$ 52.095,53 (fls. 521), remanescendo um saldo credor no montante de R\$ 535.501,27, conforme planilha apresentada de fls. 522.”

Em face a esta decisão, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 540 a 544, argumentando, em suma:

“[...]

No QUADRO 1 foi apresentado o valor de R\$ 963.776,90, cujas compensações tiveram como origem créditos do passado. O primeiro foi o saldo negativo apurado na DIRPJ do exercício social de 1995 no valor de R\$ 542.686,40 e o saldo negativo apurado na DIRPJ do exercício social de 1996 no valor de R\$ 168.424,74, adicionados às suas respectivas atualizações monetárias com base na mesma variação da taxa SELIC.

O saldo de R\$ 542.686,40 está considerado conforme explicitado na página número 506 do anexo da Comunicação e Intimação SEORT número 1123/2007, tendo obedecido aos aspectos legais das épocas em que ocorreram.

O saldo de R\$ 168.424,74 teve como formação os dados do QUADRO 3 abaixo.

QUADRO 3 - Formação do valor compensado em 1996 da CSLL

Mês	Valor	UFIR	Quantidade de UFIR	UFIR	Atualização	Valor atualizado
jan/96	72.011,36	0,8847	81.396,36	0,9108	2.124,44	74.135,80
fev/96	63.170,40	0,8847	71.403,19	0,9108	1.863,63	65.034,03
mar/96	28.416,58	0,8847	32.120,02	0,9108	838,33	29.254,91
abr/96	-	0,8847	-	0,9108	-	-
maí/96	-	0,8847	-	0,9108	-	-
jun/96	-	0,8847	-	0,9108	-	-
TOTAL	163.598,34		184.919,57		4.826,40	168.424,74

Fonte: preparado tomando-se por base as informações constantes da DIRPJ ano base de 1996.

No mês de janeiro de 1996 foi calculado saldo devedor de R\$ 72.011,36. Na época foi tomada a opção de deduzir R\$ 1.146,46 referente à atualização monetária do valor de R\$ 111.464,00 e o remanescente foi pago conforme DARF informado na Comunicação e Intimação número 11123/2007 na página 510 e na página 396 onde constou cópia deste documento de arrecadação.

No mês de fevereiro de 1996 foi calculado saldo devedor de R\$ 63.170,40. Na época foi compensado com excesso de CSLL de 1988 e R\$ 10,00 foram pagos conforme DARF.

No mês de março de 1996 foi calculado saldo devedor de R\$ 28.416,58. Na época foi compensado com excesso de CSLL de 1988 e R\$ 10,00 foram pagos conforme DARF.

¹ DIPJ/98 - linha 31/ficha 11 - Saldo de CSLL.... - 583.675,42

Desta forma, desembolso efetuado pela PETROQUÍMICA UNIÃO foi, para os três meses, no valor de R\$ 72.031,36 equânime com o apontado na folha 524. E, ainda, R\$ 91.566,98 que representou compensações com créditos existentes de exercícios anteriores. A somatória desses valores perfaz o montante de R\$ 163.598,34.

Quanto ao pagamento de R\$ 72.031,36 uma vez que não há questionamentos, tendo sido considerado como líquido e certo, o mesmo não necessita de esclarecimentos adicionais. **Entretanto com relação ao valor de R\$ 91.566,98, a PETROQUÍMICA UNIÃO apresenta os seguintes esclarecimentos:**

O montante de R\$ 91.566,98 está composto de R\$ 1.146,46 que faz referência ao pagamento a maior da competência de dezembro de 1994 ocorrido em 31/12/1995. Tratado aos moldes legais da época. Esse saldo pelo explanado no voto da 266ª Sessão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas não gerou dúvidas, quanto à sua existência.

QUADRO 4-	Composição da DCTF 1º trimestre de 1996		
	Janeiro	Fevereiro	Março
Imposto a pagar Valor sub-judice	72.011,36	63.170,40	28.416,58
Total apurado	72.011,36	63.170,40	28.416,58

Na DCTF a PETROQUÍMICA UNIÃO demonstra ter saldo a pagar em 1996 independente da forma da liquidação do débito, conforme demonstrado no QUADRO 4 apresentado acima.

QUADRO 5 - Apuração da CSLL de 1996 devida mensalmente

	Janeiro	Fevereiro	Março
09. Base de cálculo	972.153,34	1.824.953,77	2.208.577,61
10. Imposto devido	72.011,36	135.181,76	163.598,34
11. (-) CSL devida em meses anteriores	1.146,46	72.011,36	135.181,76
12. (-) Saldo de CSL a comp, apurado em períodos anteriores	70.864,90	63.160,40	28.406,58
13. (-) Demais compens. de contribuição social sobre o lucro		10,00	10,00
14. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL A PAGAR			

Fonte: preparado com base na DIRPJ de 1996, Ficha 09.

Entretanto no momento em que apresentou a DIRPJ a demonstrou aquilo que ocorreu durante o exercício social de 1996. No QUADRO 5 apresenta-se os valores declarados na DIRPJ.

Daí observa que deveriam constar da DCTF os valores a pagar, ou seja, em janeiro R\$ 70.864,90, em fevereiro R\$ 10,00 e em março R\$ 10,00.

[...]"

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas exarou, então, o Acórdão nº 05-19.491/07 às fls. 547 a 558 mantendo a decisão *a quo* pelas razões a seguir expostas, sintetizadas. Aproveito o trecho também do relatório elaborado por aquela turma, para melhor elucidar os fatos e valores que envolvem o presente litígio:

“[...]

Em nova análise, a DRF/Santo André reconstituiu o saldo credor de CSLL declarado no valor de R\$ 699.247,45, para reduzi-lo a R\$ 583.675,42, na medida em que os créditos alegados para compensação das estimativas de agosto a novembro/97 não

foram integralmente confirmados, revelando-se suficientes para extinguir, além dos valores das estimativas de agosto/97 (R\$ 43.989,95), setembro/97 (R\$ 448.731,35) e de outubro (R\$ 354.392,13), apenas a parcela de R\$ 1.091,44 da estimativa de novembro/97. As estimativas assim compensadas foram somadas ao pagamento de R\$ 226.435,88, e totalizaram R\$ 1.074.640,75, inferior ao montante de R\$ 1.190.212,78 declarado a título de antecipações no ano-calendário 1997.

A autoridade preparadora ainda reduziu o saldo credor assim apurado (R\$ 583.675,42) pela compensação com a CSLL de março/98 (R\$ 52.095,53), para reconhecer direito creditório, nestes autos, de R\$ 535.501,27 (fls. 523/526).

Cientificado da decisão em 04/07/2007, o contribuinte, por seu procurador, apresentou manifestação de inconformidade em 03/08/2007 (fls. 540/544), da qual se extrai:

Menciona que já havia encaminhado dois Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, contendo os valores de principal, multa e juros nos valores de R\$ 29.829,72 e R\$ 345.866,11.

Consigna que, no ano-calendário 1997, conforme demonstrativo que apresenta, recolheu R\$ 226.435,88, compensou estimativas no valor de R\$ 963.776,90, e apurou CSLL de R\$ 490.965,33, do que resulta o saldo credor de R\$ 699.247,45. Tal crédito foi compensado com débitos de COFINS em março/98 (R\$ 318.617,61) e abril/98 (R\$ 10.477,97) e da Contribuição ao PIS em março/98 (R\$ 370.151,87).

No que tange ao montante de R\$ 963.776,90 de estimativas compensadas, assevera que o valor de R\$ 542.686,40 referente ao exercício social de 1995 está considerado conforme explicitado na página número 506 do anexo da Comunicação e Intimação SEORT número 1123/2007, tendo obedecido aos aspectos legais das épocas em que ocorreram. Já com referência à parcela de R\$ 168.424,74, novamente relata os recolhimentos e compensações analisados pela autoridade preparadora, e especificamente quanto às compensações de R\$ 91.566,98:

- consigna que não há dúvidas quanto a parcela de R\$ 1.146,46 referente a dezembro/94;

- indica que declarou estimativas a pagar de janeiro a março/96 na DCTF, *independentemente da forma da liquidação do débito*, fazendo constar da DIRPJ *aquilo que ocorreu durante o exercício social de 1996*;

- menciona a necessidade de atualização dos valores antecipados em 1996 pela variação da UFIR, do que resulta a diferença entre as liquidações (R\$ 163.598,34) e o montante apresentado da DIRPJ do ano-calendário 1996 (R\$ 168.424,74);

- aponta que *como sutilmente foi relatado pelo voto da 266ª Sessão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Campinas não foi digitado na linha número 24 o valor referente à compensação dos juros incidentes sobre o valor de R\$ 114.646,00 no valor de R\$ 1.146,46 com isto ocorrendo o saldo negativo de 1996 será maior totalizando RS 169.571,20.*

Do exposto conclui que inexistente saldo devedor no âmbito do presente processo.”

(grifos pertencem ao original)

Do voto, reproduzo a parte controversa, visto que no acórdão foi reconhecido que a empresa faz jus à compensação do saldo devedor de CSLL no valor de R\$542.686,39, apurado no ano-calendário de 1995 (DIPJ), com as estimativas de CSLL devidas em 1997 (

autoridade *a quo* havia reconhecido o valor de R\$ 542.649,09, em virtude de conversões para atualização monetária):

“[...]”

Com referência ao crédito do ano-calendário 1996, alegado no valor original de R\$ 163.598,34 e atualizado de R\$ 168.424,74, a autoridade preparadora admitiu apenas o valor original de R\$ 72.031,36 e atualizado de R\$ 74.156,40, rejeitando parcialmente as antecipações indicadas para os meses de fevereiro e março/96, como segue:

b) RS 168.424,74 - referente ao saldo negativo apurado na DIRPJ do ano calendário de 1996 relativo a antecipações de R\$ 163.598,34 e correspondente atualização de R\$ 4.826,40 (fls. 354 e 375). As antecipações se referem ao recolhimento da CSLL, no valor total de RS 70.884,90 mais as estimativas quitadas com compensação, que são as parcelas de RS 1.146,46 em janeiro de 1996 (resíduo de juros de mora incidente sobre o valor de R\$ 114.646,00 utilizado na compensação parcial da CSLL relativa a dezembro de 1995), RS 63.160,40 em fevereiro de 1996 e R\$ 28.406,58 em março de 1996.

[...]

Como se vê, a autoridade preparadora admitiu integralmente a estimativa de janeiro/96, quer seja na parte paga (R\$ 70.884,90) como na compensada (R\$ 1.146,46), inexistindo litígio quanto à possibilidade de compensação da parcela de R\$ 1.146,46 relativa a dezembro/94.

No despacho decisório recorrido somente deixaram de ser consideradas as parcelas compensadas com as estimativas de fevereiro e março/96, assim apreciadas no voto reformulado na 266ª Sessão de Julgamento desta 5ª Turma:

Já com referência ao ano-calendário 1996, no qual o contribuinte apurou base de cálculo negativa da CSLL (fl. 378), a autoridade preparadora somente confirmou a parcela de R\$ 74.156,40 do saldo credor de RS 168.424,74, inicialmente apontado na DIRPJ (fl. 378). Isto porque, dos créditos ali indicados, apenas validou R\$ 72.031,36 a título de antecipações (do total de R\$ 163.598,34) e R\$ 2.125,04 (do total de RS 4.826,40) referente a atualização monetária destas (fls. 456/459).

As antecipações alegadas pelo contribuinte (fl. 375) são:

a) janeiro/96: R\$ 72.011,36, parcialmente recolhida no valor de R\$ 70.864,90 (fl. 396) e o restante (RS 1.146,46) compensado com parcela do recolhimento indevido de 31/01/95 (fl. 373);

b) fevereiro/96: RS 63.170,40, parcialmente recolhida no valor de R\$ 10,00 (fl. 396) e o restante (RS 63.160,40) compensado com créditos por recolhimento indevido da CSLL no ano base de 1988, declarada inconstitucional pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal, e com base no Mandado de Segurança nº 98.0013910-9, conforme esclarecimentos prestados à fl. 411;

c) março/96: RS 28.416,58, parcialmente recolhida no valor de RS 10,00 (fl. 396) e o restante (R\$ 28.406,58) compensado com créditos por recolhimento indevido da CSLL no ano base de 1988, declarada inconstitucional pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal, e com base no Mandado de Segurança nº 98.0013910-9 conforme esclarecimentos prestados à fl. 411.

[...]

Já quanto às compensações de fevereiro/96 e março/96, consignou que não havia, na DCTF 96, informação de que aqueles valores estavam pendentes de compensação por força do Mandado de Segurança, deixando de considerá-las no cálculo do saldo credor do ano-calendário 1996 (fl. 457). E, às folhas referenciadas pela autoridade, vê-se que nenhum valor foi apontado como "sub-judice " para os períodos de fevereiro/96 e março/96 (fls. 450/451), possível razão para a conclusão por ela expressada.

Todavia, à época, estava vigente a Instrução Normativa SRF n° 73/94, que em seu Anexo I (Instruções para apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e Outras disposições), fixava que:

5 - Nos casos em que for efetuada a compensação de pagamento indevido ou a maior com o valor do tributo e/ou contribuição a ser declarado (art. 66 da Lei n° 8.383/91, disciplinado pela IN RF n° 67/92), será informado o valor total apurado conforme a legislação em vigor, não devendo ser considerados eventuais ajustes decorrentes da compensação.

Demais disso, em 1996 o contribuinte ainda não havia impetrado o Mandado de Segurança referido (98.0013910-9), baseando-se a compensação, como se infere de suas informações à fl. 411, em estudos e pareceres jurídicos posteriores à Resolução do Senado Federal n° 11/95, que conferiu efeitos erga omnes à declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 7.689/88, relativamente à CSLL devida no ano-base de 1988.

Assim, os valores devidos a título de CSLL em fevereiro/96 e março/96, ainda que compensados com créditos decorrentes de recolhimento indevido, deviam ser integralmente declarados na DCTF. E, ao proceder desta forma, restaram em aberto as parcelas compensadas, RS 63.160,40 e RS 28.406,58, que somente não foram cobradas em razão da alocação automática do recolhimento a maior efetuado em 31/01/95, antes mencionada (fl. 462).

[...]

Passa-se, então, à análise da validade da compensação de indêbitos de CSLL pertinente ao ano-base 1988 com débitos da própria CSLL devida em fevereiro e março/96.

É certo que o art. 66 da Lei n° 8.383/91 e a Instrução Normativa SRF n° 67/92 não impunham qualquer formalidade a ser observada na compensação entre tributos de mesma espécie, desde que os débitos fossem posteriores ao crédito e não tivessem origem em processo fiscal (art. 3° da IN SRF n° 67/92). Todavia, prevalece na Administração Tributária o entendimento de que, à época, já havia se expirado o prazo fixado para utilização do crédito decorrente de tal indêbito, nos termos do Código Tributário Nacional:

[...]

Isto porque a compensação pretendida pressupunha um indêbito que já se encontrava prescrito, na medida em que o contribuinte tinha o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido - considerando-se a homologação condição resolutoria e não suspensiva — para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos. Expirado este, relativamente aos recolhimentos efetuados para o ano-base de 1988 (ocorridos em 1990, conforme fls. 463/464), inadmissível é a pretensão de utilizá-los em compensação a partir de 29/03/96 (vencimento da contribuição devida no fato gerador fevereiro/96).

Por outro lado, observe-se que, conforme elementos juntados às fls. 422/445, o contribuinte obteve amparo judicial nos autos do Mandado de Segurança n°

98.0013910-9, para compensar o referido indébito com valores devidos a título de COFINS, PIS, IPI e Imposto de Importação, e, nas sentenças de fls. 465/476, adotou-se como termo inicial para contagem do prazo referido no art. 168, I do CTN, a data da homologação tácita, ou seja, 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador - quando ocorreria a extinção definitiva do crédito tributário - concluindo-se que:

Isto posto, não havendo prova de que a autoridade homologou o tributo questionado antes do seu prazo decadencial de 5 (cinco) anos, **reconhece-se a prescrição em 10 (dez) anos contados da propositura da demanda**, nos termos do §1º do art. 219 do CPC.

A referida sentença foi objeto de recurso, que se encontra pendente de apreciação no TRF/3ª Região. Todavia, tratando-se de Mandado de Segurança no qual, inclusive, foi concedida liminar ao interessado, concluiu a autoridade preparadora nos autos do processo administrativo nº 10805.001700/2003-61 (fls. 477/480) que está suspensa a exigibilidade dos valores compensados nos limites da sentença.

Destaque-se que a compensação com débitos de CSLL, em verdade, não foi pleiteada na referida ação judicial, mas sim no Mandado de Segurança nº 98.0003347-5, conforme relatado na própria petição inicial de fls. 422/444. Porém, em que pese inexistir nestes autos cópia da petição inicial ou das decisões proferidas no referido processo, infere-se, das informações obtidas no sítio da Justiça Federal na Internet que os autos possivelmente foram reunidos para julgamento conjunto, pois as sentenças foram proferidas no mesmo período e com conteúdo equivalente (fls. 481/485).

Ainda, consigne-se que nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0003347-5 não foi deferida liminar (fls. 483) e somente em sede de Agravo de Instrumento o impetrante obteve decisão favorável à compensação, mas sem adentrar à discussão do prazo prescricional e limitando-a aos débitos da própria CSLL (fls. 487/496).

De toda sorte, frente à divergência entre o entendimento administrativo e o judicial, quer no âmbito do Mandado de Segurança nº 98.0003347-5 ou nº 98.0013910-9, seria de se perquirir se as decisões proferidas afetariam, também, as compensações realizadas em 1996, suspendendo a exigibilidade dos débitos objeto de compensações de mesma natureza daquelas realizadas em 1998, mas anteriores à sua propositura.

Poder-se-ia dizer que, se não foi reconhecida a prescrição relativamente às compensações efetuadas em 1998, com mais razão não ficariam desamparadas as compensações verificadas em 1996.

Contudo, retroagir os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança subverteria o prazo para sua impetração, estipulado na Lei nº 1.533/51:

Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou na Súmula 271 que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Neste sentido, aliás, o próprio impetrante reporta-se às compensações contemporâneas à propositura da ação judicial Em suas palavras (fl. 426):

Sob a luz dos preceitos contidos na Lei 8383/91 e da Lei 9430/96, a Impetrante visa proceder à compensação de seus créditos relativos à CSSL recolhida a maior, com valores que tem a recolher relativos a outros tributos e contribuições sociais administrados e fiscalizados pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Diante de todo o exposto, requer a Impetrante que V. Exa. Se digne conceder-lhe MEDIDA LIMINAR, determinando ao Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, que se abstenha de praticar qualquer ato coator contra a Impetrante, no sentido de exigir-lhe o recolhimento parcial ou total dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que vierem a ser objeto das compensações a ser realizadas entre os valores recolhidos indevidamente a título de CSSL, notadamente com os valores devidos a título de COFINS, PIS, IPI e I. IMPORTAÇÃO.

E, assim, constou da sentença o que segue:

A presente ação tem como escopo provimento jurisdicional que assegure ao impetrante efetivar a compensação dos tributos recolhidos com fundamento na legislação aventada, com parcelas vincendas da COFINS, PIS, IPI e Imposto de Importação.

Portanto, não é possível estender os efeitos das decisões dos Mandados de Segurança n° 98.0003347-5 e 98.0013910-9 às compensações com débitos de 1996. Em conseqüência, subsiste incomprovado o recolhimento das estimativas de CSSL de fevereiro e março/96.

Ressalte-se, porém, que, em razão de outras circunstâncias fáticas que serão a seguir expostas, tal análise não se mostra relevante, no presente caso.

Isto porque se, por um lado, o reconhecimento da compensação de créditos da CSSL do ano-base 1988, com débitos da CSSL em 1996, elevaria o direito creditório pleiteado no ano-calendário 1997, por outro, o crédito a ser utilizado nas compensações vinculadas ao Mandado de Segurança n° 98.0013910-9 seria reduzido. Da mesma forma, a inadmissibilidade da compensação em 1996 reduziria o saldo credor de 1997, mas geraria maior disponibilidade de crédito para as compensações vinculadas ao Mandado de Segurança citado.

Assim, é possível admitir o cálculo do direito creditório em 1996 na forma apurada pela autoridade preparadora, pois sua redução acabará por elevar a disponibilidade de direito creditório relativo a 1988, passível de utilização na forma da decisão atualmente em vigor no Mandado de Segurança n° 98.0013910-9.

Por todo o exposto, é aqui admitida a totalização de saldo credor indicada no despacho de fls. 456/459 para o ano-c alendarlo 1996 (RS 74.156,40), resultante da soma das estimativas recolhidas em 1996 (RS 72.031,36) e da atualização monetária sobre elas incidente até o ajuste anual (RS 2.125,04).

[...]

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a manifestação de inconformidade de fls. 540/544, por tempestiva, e INDEFERI-LA, por inexistir crédito a ser reconhecido acima da parcela já admitida pela autoridade preparadora.”

(negritos não pertencem ao original)

A empresa, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 562 a 573, requerendo que as estimativas de CSLL relativas aos meses de fevereiro e março do ano-calendário de 1996, nos valores de R\$ 63.160,40 e R\$ 28.406,58, sejam admitidas na composição do saldo negativo da CSLL apurada em 1996, argumentando, sinteticamente, *in verbis*:

“A parte do crédito indeferida refere-se às estimativas dos meses de fevereiro de 1996 (no montante de **R\$ 63.160,40**) e de março de 1996 (no valor de **R\$ 28.406,58**), que foram compensadas com créditos da própria CSL decorrentes de recolhimentos indevidos efetuados nos meses de janeiro a março de 1989, conforme as decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança n.ºs 98.0013910-9 e 98.0003347-5, cujas principais peças a Recorrente pede vênua para colacionar aos presentes autos (**docs. n.ºs 5 e 6**).

Por não concordar com o indeferimento de parte do crédito pleiteado, a Recorrente apresentou, em 8.8.2007, a competente Manifestação de Inconformidade, a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, sob os seguintes e infundados argumentos:

(i) na compensação efetuada nos meses de fevereiro e março de 1996, a Recorrente não estaria amparada por decisão judicial, tendo em vista que os Mandados de Segurança n.ºs 98.0013910-9 e 98.0003347-5 foram impetrados posteriormente às compensações;

(ii) estaria prescrito o direito da Recorrente de efetuar a compensação dos valores de CSL recolhidos indevidamente nos meses de janeiro a março de 1989, conforme o disposto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional ("CTN"); e

(iii) deveria ser aplicado ao presente caso a regra prevista no artigo 170-A do CTN, incluída no ordenamento jurídico apenas com a edição da Lei Complementar n.º 104/2001, segundo a qual é vedado ao contribuinte a realização de compensação administrativa de crédito tributário decorrente de medida judicial, antes do trânsito em julgado da mesma.”

A recorrente passa a rebater cada um dos itens acima criticados.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente obteve o reconhecimento do saldo negativo da CSLL para o ano-calendário de 1997 no valor de R\$ 583.675,42 (fls. 526). Por causa da compensação de parte deste saldo com a estimativa de CSLL relativa a março de 1998, no valor de R\$ 52.095,53, foi homologada parcialmente a compensação pleiteada à fl. 01, no valor de R\$ 535.501,27. Considerando que o saldo negativo de CSLL informado na DIPJ/08 é da ordem de R\$ 699.247,45, a parte controversa resume-se a R\$ 115.572,03.

No recurso interposto, a empresa limita-se a contestar o acórdão no que refere-se a não terem sido admitidas as compensações efetuadas pela recorrente do valor recolhido a maior de CSLL, relativa ao ano-base de 1988 e janeiro a março de 1989, com as estimativas de CSLL apuradas em fevereiro e março de 1996 (as quais deveriam compor o saldo negativo de CSLL em 1996 e, conseqüentemente, ser aproveitado para o ano-calendário de 1997).

O valor pleiteado no recurso voluntário perfaz R\$ 91.566,98 (CSLL/fev/96 – R\$ 63.160,40 + CSLL/mar/96 – R\$ 28.406,58).

Estes valores foram calculados pela recorrente e provém da CSLL recolhida relativa ao ano de 1988 e janeiro a março de 1989 e posteriormente reconhecida como inconstitucional a exigência fiscal, em vista da ofensa ao princípio da anterioridade (Resolução do Senado Federal nº 11/95).

A compensação foi realizada sem que a recorrente submetesse a sua viabilidade à autoridade administrativa, ou mesmo sob a guarda judicial.

Somente em 1998 a empresa impetrou Mandado de Segurança requerendo a tutela jurisdicional para utilizar-se dos valores recolhidos indevidamente e compensá-los com os tributos federais: a própria CSLL e com outros, ainda que distintos.

Preliminarmente cumpre esclarecer que o processo judicial MS nº 98.0013910-9, registrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 2004.03.99.030608-5 encontra-se ainda sob julgamento, consoante pesquisa efetuada pela internet.²

A turma de julgamento de primeira instância reconheceu, já na primeira decisão proferida (266ª sessão), que a tutela jurisdicional reconheceu como prazo prescricional para a contribuinte solicitar a compensação o prazo decenal, portanto, ao contrário do que assevera a recorrente, não lhe foi negada a compensação das referidas parcelas por prescrito o direito de realizar a compensação, mas sim por razão diversa.

A razão única da não homologação deste saldo, ora litigioso, concerne à questão da retroatividade dos efeitos da liminar concedida no MS impetrado somente em 1998, quando está a se tratar de valores compensados em 1996 e, indiretamente, à questão do trânsito em julgado do *mandamus*.

Quanto à questão da retroatividade dos efeitos da sentença judicial, ainda que liminar, aspecto a que o acórdão se ancorou para negar a repetição do indébito tributário e salientando os termos dos decisórios que estipulavam efeitos somente para débitos vincendos, portanto no seu entender, ulteriores à concessão da liminar, pondero sobre uma questão maior, presente neste caso em especial.

A origem dos créditos compensados com os débitos em 1996 está na inconstitucionalidade da exação fiscal da CSLL a partir do período encerrado em 1988 e janeiro a março de 1989. Por ser patente, tornada pública e notória a declaração de inconstitucionalidade, estampada na Resolução emanada pelo Senado Federal, em 1995 (nº 11), todos os contribuintes souberam, independentemente, de qualquer provimento jurisdicional que haviam recolhido valores flagrantemente indevidos e reconhecidos como inconstitucionais.

² <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&op=Consulta&Processo=200403990306085&TFases=1>

Ainda que a Fazenda Pública tenha pretendido defender tese de que o prazo para a repetição de indébito já havia se esgotado – 05 anos após os recolhimentos –, parece desnecessário estender-se sobre a impropriedade desta tese. A contribuição foi exigida por meio de norma tributária até então tida como válida e somente após a edição da Resolução SF nº 11/95 é que tornou-se pública a inconstitucionalidade da sua cobrança para o próprio ano da sua instituição - ano de 1988 e até que transcorresse o prazo nonagesimal, por tratar-se de contribuição, o que, no meu entender, marca o termo *a quo* para os contribuintes buscarem a repetição em débito.

Daí que não vejo como totalmente despropositado admitir-se que as estimativas relativas a fevereiro e março de 1996, após a vigência da Resolução SF nº 11/95, poderiam ter sido quitadas com os valores recolhidos indevidamente, independentemente de qualquer provimento jurisdicional. Vale ressaltar que nesta época a compensação era feita por iniciativa do contribuinte em sua contabilidade, não se submetendo a requerimento ou autorização administrativa (tributos/contribuições de mesma espécie).

A turma *a quo* trouxe aos autos informação peculiar, mas fundamental no que respeita à desobrigação da recorrente, naquele ano, em informar na DCTF que as estimativas devidas pela contribuinte estavam vinculadas a compensações, devendo ser informadas em seus valores integrais - item 5 da Instrução Normativa SRF nº 73/94 (*vide* fls. 555) – e, bem destaca, a contribuinte sequer poderia ter vinculado tais valores a qualquer ação judicial, visto que ainda não interposta.

Destarte, entendo que o direito da recorrente em valer-se daquele crédito advindo da exação fiscal inconstitucional é *certo*.

Quanto a sua *liquidez*, o outro elemento que importa na compensação de tributos, a unidade que jurisdiciona a contribuinte mantém um controle paralelo à ação judicial pelo processo administrativo de acompanhamento de ações judiciais – PAJ no qual devem estar registradas todas as movimentações processuais, decisões e explicitados os valores, inclusive. No caso presente, é o PAJ nº 10805.000537/98-08 – fls. 477.

Este instrumento de controle cuida ainda de quantificar os direitos, normalmente ilíquidos, judicialmente decididos, em estrita observância aos ditames judiciais quanto a suas peculiaridades e às atualizações, versem estas ações sobre créditos ou débitos.

Nas próprias sentenças colacionadas aos autos proferidas no Mandado de Segurança ora debatido, denota-se o constante registro de que compete ao fisco quantificar os valores e proceder ao controle dos créditos tributários, uma vez autorizadas judicialmente as compensações requeridas.

Em assim sendo, nada impede à Secretaria da Receita Federal do Brasil checar se o indébito tributário pertinente ao MS nº 98.0013910-9 é suficiente para acobertar as estimativas ora pleiteadas – fev e mar/96 – e assim compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996, conforme a contribuinte informou na DIPJ pertinente (fls. 104 e 105). Aliás é atribuição deste serviço e a recorrente tem que se submeter ao seu crivo, haja vista ser determinação judicial a competência exclusiva do fisco em averiguar a existência efetiva do crédito judicialmente pleiteado e o seu controle, até que se extinga.

Compete, portanto, à unidade de controle do crédito/débito tributário registrar os efeitos deste acórdão e controlar a baixa dos valores no referido PAJ, o que evitará, sem

dúvida, que após o trânsito em julgado da sentença judicial final conceda-se restituição ao contribuinte em duplicidade.

Desta forma, evita-se exigir os onerosos encargos moratórios da recorrente que, em tempo hábil, pleiteou a restituição daquilo que lhe foi exigido de forma inconstitucional. Destaco que o MS impetrado, em 1998, bem como as compensações efetuadas em 1996, estão dentro do prazo prescricional, como salientado na decisão judicial.

Saliento, ainda, que não divirjo *in totum* do entendimento esposado pelas autoridades preparadoras que se manifestaram neste processo e naqueles que versam sobre as cobranças das contribuições nos valores não homologados, no que respeita às ações judiciais em geral e à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado e nem sou avessa a observar os ditames legais preceituados neste sentido.

No entanto, no presente caso, repito, o direito da recorrente em reaver os valores recolhidos a título de CSLL recolhida, relativa ao ano de 1988, é líquido e certo, visto a sua incontestável inconstitucionalidade e já estando definido a imprescritibilidade judicialmente (visto tratar-se de compensar o crédito reconhecido com valores da própria CSLL, vincendas - após o recolhimento indevido).

Por fim, registro que concordo com o acórdão vergastado quanto à sua conclusão em não haver prejuízo efetivo à contribuinte se aguardasse o final da demanda judicial para reaver o crédito de CSLL recolhida em 1988 e então compensar com tributos que pleiteou, visto que as atualizações monetárias e juros se equivaleriam. Mas, esta situação pode perdurar ainda anos dada a morosidade judiciária e, no caso em concreto, reprimido, não vejo porque atrelar o presente processo ao final do processo judicial.

Por todo o exposto, retifico o acórdão de primeira instância para considerar que o saldo negativo da CSLL para o ano-calendário de 1997 é da ordem de R\$ 675.242,40, composto pelo saldo negativo já reconhecido pela autoridade *a quo* e mantido em primeira instância, R\$ 583.675,42, acrescido das estimativas de CSLL relativas a fevereiro e março de 1996, nos valores respectivos de R\$ 63.160,40 e R\$ 28.406,58, desde que estes últimos dois valores encontrem respaldo no PAJ nº 10805.000537/98-08, devendo ser registrado neste que estes valores já foram utilizados pela empresa para compor o saldo negativo da CSLL relativa ao ano de 1996, conforme ora decidido.

Voto, nos termos deste, pelo reconhecimento do direito creditório da recorrente no valor de R\$ 623.146,87 (SN CSLL/97 - R\$ 52.095,53, valor já compensado com a CSLL de março de 1998), e pela homologação das compensações pleiteadas na fl. 01 até o limite deste crédito, salientando que R\$ 535.501,27 já foi reconhecido pelo acórdão de primeira instância de julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, .

Moema Nogueira – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.
- _____